



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 002 , DE 2017 - CCJ .

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 54, de 2015, que "aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado cujo nos estabelecimentos sejam praticadas a prostituição e o tráfico de pessoas".

Autor: DEPUTADO RODRIGO DELMASSO

Relator: DEPUTADO REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 54/2015 determina que ficarão sujeitas ao pagamento de multa as pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem ou cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção ou ainda contribuirão de qualquer modo para induzimento à prostituição alheia, bem com o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais já previstas. Além de multa, o Projeto de Lei estabelece ainda outras sanções como a proibição de a empresa firmar contrato com o Poder Público, participar de processo licitatório, obter isenção, anistia ou remissão, obter benefícios decorrentes de programas do Poder Público.

Na justificação, informa-se que o Projeto de Lei em análise tem como objetivo a punição administrativa das empresas que fomentam a exploração econômica da prostituição e o tráfico de pessoas. São apresentados, ainda, dados de organismos internacionais sobre o tráfico de pessoas para denunciar a gravidade da situação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo. Além disso, nos termos da alínea "d", inciso III do art. 63 do RICLDF, compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre o mérito do PL 54/2015.

CCJ
PL Nº 54 / 2015
FOLHA 11 RUBRICA MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei 54/2015, verifica-se que a proposição contraria o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, uma vez que compete à União legislar sobre direito penal e direito civil:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - **direito civil**, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Deve-se salientar que a imposição de multa a tipos penais, conforme o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, é matéria reservada à União. É importante destacar, também, que o art. 1º do PL 54/2015 cria uma espécie de tipo penal para as pessoas jurídicas de direito privado. Devemo-nos lembrar, também, que a Constituição Federal, expressamente, no § 5º do art. 173 e § 3º do art. 225, estabelece a possibilidade de imputação de crimes à pessoa jurídica. A Lei nº 9.650/98 (Lei dos crimes ambientais) regulamentou, por exemplo, a norma prevista no art. 225 da Constituição Federal.

Além disso, a legislação civil federal não permite a existência de pessoa jurídica cujo objeto seja ilícito. Exemplo disso pode ser observado no dispositivo do Código Civil que trata da validade do negócio jurídico:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

*II - **objeto lícito**, possível, determinado ou determinável;*

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Quanto ao mérito, deve-se observar que pessoas jurídicas de direito privado não podem funcionar caso incorram nas condutas descritas no art. 1º do Projeto de Lei nº 54/2015. Por isso, a aplicação de multa para as condutas citadas configura-se medida a legitimar o funcionamento dessas pessoas jurídicas, o que é social e juridicamente inadequado.

Verifica-se, ainda, erro de forma na ementa do Projeto de Lei a ser, eventualmente, corrigido na elaboração da redação final.

Por esses motivos, embora se afigure relevante a intenção do autor em combater os crimes citados no art. 1º da proposição, com fundamento no inciso I do art. 22 da Constituição Federal e no art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE e REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 54/2015.

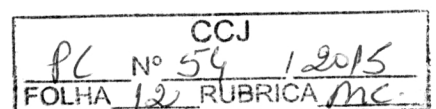
Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado REGINALDO VERAS

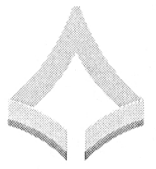
Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 54-2015

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado cujo nos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas

Autoria: Deputados Delmasso
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado			x			
Ílzel Donizet		x				
Roosevelt Vilela					x	
Prof. Reginaldo Veras	RL	x				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		3	1		1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (x) APROVADO **Parecer do Relator 02 - CCJ**
- Voto em separado – Deputado Martins Machado
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 30.04.2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 54-2015

FL nº 19 Rubrica